



Diário Oficial do

# MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUAÇU DA BAHIA

## IMPRESA ELETRÔNICA

### Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

#### Atendimento ao Cidadão

##### Presencial



Praça José Alves de  
Carvalho, nº15, Centro,  
Bahia

##### Telefone



##### Horário



Segunda a sexta-feira,  
08:00 as 13:00 horas

### Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



ITAGUAÇU DA BAHIA

ACESSE:  
[WWW.ITAGUACUDABAHIA.BA.GOV.BR](http://WWW.ITAGUACUDABAHIA.BA.GOV.BR)



Diário Oficial do  
**MUNICÍPIO**



## RESUMO

### LICITAÇÕES

---

### OUTROS AVISOS

---

- DECISÃO SOBRE SEGUNDA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO



**Prefeitura Municipal de Itaguaçu da Bahia**

Praça José Alves de Carvalho, nº15 - Centro  
Itaguaçu da Bahia -CEP 47440-000  
CNPJ (MF) 16445.843/0001-31 - Fone: (74) 36441056/1015

**DECISÃO SOBRE A ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**

Processo Administrativo 160/2024  
Pregão Eletrônico 025/2024

Realizada a Análise por todo setor técnico jurídico e contábil do Município, restou da análise os seguintes achados. Afirma de logo, que de toda análise, apenas foi considerada como ilegal e motivo de desclassificação, erros ou falhas não diligenciáveis e que implicaria em aferição de qualquer das capacidades exigidas pela Lei de Licitações e Contratos, sejam elas a capacidade econômico-financeira, qualificação técnica ou jurídica.

A empresa EPSTEME COMERCIO E SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA, inscrita no CNPJ de nº 18.161.126/0001-03, apresentou declaração junto aos documentos de habilitação, aduzindo possuir direito ao tratamento diferenciado, nos termos da Lei 123/2006. Acontece que tal declaração acostada possui falso teor, tendo em vista que conforme o balanço patrimonial apresentado pela empresa acima descrita, a empresa teve em débito ativo o valor de R\$ 12.390.542,47(doze milhões, trezentos e noventa mil, quinhentos e quarenta e dois mil reais e quarenta e sete centavos), enquanto teve em seu crédito ativo, o valor de R\$ 13.036.718,71(Treze milhões, trinta e seis mil, setecentos dezoito reais e setenta e um centavos).

Tais montante são incompatíveis com o tratamento diferenciado aduzido, visto que prevê o art. 3º, II, da Lei 123/2006:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Assim, considerando que a receita bruta da empresa em comento superou tal limite, é indevida a tentativa de busca de benefício que não detém, sendo já sedimentado no Tribunal de Contas que tais comportamentos são considerados inidôneos, conforme julgado:

ACÓRDÃO 1028/2010 – PLENÁRIO  
REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÕES. LEI COMPLEMENTAR  
123/2006 (ESTATUTO NACIONAL DA MICROEMPRESA E  
DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE). DECRETO  
6204/2007. REGULAMENTAÇÃO. TRATAMENTO





### Prefeitura Municipal de Itaguaçu da Bahia

Praça José Alves de Carvalho, nº15 - Centro  
Itaguaçu da Bahia -CEP 47440-000  
CNPJ (MF) 16445.843/0001-31 - Fone: (74) 36441056/1015



DIFERENCIADO E FAVORECIDO À MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE. PREFERÊNCIA NAS AQUISIÇÕES DE BENS E SERVIÇOS PELOS PODERES PÚBLICOS. FATURAMENTO BRUTO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE. OITIVA. ENQUADRAMENTO, REENQUADRAMENTO E DESENQUADRAMENTO DEPENDEM DE ATO DECLARATÓRIO DA EMPRESA INTERESSADA. REJEIÇÃO DAS JUSTIFICATIVAS. FRAUDE A PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA PARTICIPAR DE LICITAÇÕES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL.

Assim, pugna pela inabilitação da empresa EPSTEME COMERCIO E SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA, inscrita no CNPJ de nº 18.161.126/0001-03, considerando usurpar direito que não detém, violando as disposições do art. 5 da Lei 14.133/2021. Ademais, a de se considerar ainda que a empresa EPSTEME COMERCIO E SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA, gozou de prerrogativa que não deve ter, considerando que já foi ultrapassada a fase de disputa, e tal lesão ao processo licitatório já se encontra consumado.

Assim já prevê o art. 155, VIII da Lei 14.133/2021.

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:  
VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

Assim, entendem os tribunais de justiça de todo o país, conforme exemplos abaixo colacionados.

Assim foi o Tribunal de Justiça do Alagoas, em sede de apelação: TJ-AC - Apelação: APL 7002941420178010001 AC 0700294-14.2017.8.01.0001

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO DE EMPRESA PARTICIPANTE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATO COATOR. **DECLARAÇÃO DE QUE SE ENQUADRA COMO EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP)**. INCOMPATIBILIDADE COM OS REQUISITOS DA LC Nº 123 /2006. CONTEÚDO INVERÍDICO. VERIFICAÇÃO PELO PREGOEIRO. POSSIBILIDADE. **INABILITAÇÃO DEVIDA**. DESPROVIMENTO DO APELO. 1. A autodeclaração de empresa afirmando o seu enquadramento como EPP/ME, como se atendessem os requisitos da LC nº 123 /2006, deve guardar conformidade com a sua situação financeira atual, sendo






### Prefeitura Municipal de Itaguaçu da Bahia

Praça José Alves de Carvalho, nº15 - Centro  
Itaguaçu da Bahia -CEP 47440-000  
CNPJ (MF) 16445.843/0001-31 - Fone: (74) 36441056/1015



inverídica a afirmação nesse sentido quando não mais ostenta a qualificação legal. 2. Ao apresentar declaração incongruente com a realidade, para fins de participação em procedimento licitatório, a empresa assume os riscos inerentes ao descumprimento da lei, sendo devida a sua inabilitação do certame, bem como eventual aplicação de outras sanções administrativas. 3. A ausência de arribo probatório a comprovar que declarou a verdade, somado aos indícios de que o afirmado não reflete a realidade, demonstram a correção do provimento judicial que manteve válida a decisão da administração que determinou a inabilitação da recorrente. 4. Apelo não provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0700294-14.2017.8.01.0001, DECIDE a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas.

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, ao julgar TJ-DF - 20100110292788 DF 0014288-32.2010.8.07.0001.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. SANÇÃO ADMINISTRATIVA DE SUSPENSÃO DE LICITAR E CONTRATAR POR DOIS ANOS. INABILITAÇÃO. DOCUMENTO CUJA DECLARAÇÃO NELE INSERIDA FOI FALSEADA. ENQUADRAMENTO DO LICITANTE COMO EPP. FRUSTRAÇÃO DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. VERBA HONORÁRIA. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. FIXAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 20, § 4º, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Constitui ato ilícito a declaração falsa inserida em documento destinado ao preenchimento de exigência de edital de concorrência no qual o licitante atesta enquadrar-se como empresa de pequeno porte (EPP), nos moldes da Lei Complementar nº 123 /2006. 2 - O ato ilícito consubstanciado em declaração falsa no bojo de procedimento licitatório sobre a natureza de sociedade licitante é apto a frustrar os objetivos do certame, uma vez que prejudicial ao interesse público, à isonomia e à eleição da proposta mais vantajosa à Administração Pública, haja vista que as empresas de pequeno porte gozam de disposições mais benéficas que as demais, em algumas situações, em licitações, consoante os artigos 44 e seguinte da Lei Complementar nº 123 /2006. 3 - É possível a incidência da sanção de impossibilidade de licitar e contratar com sociedade de economia mista, porquanto prevista nos artigos 87 e 88 da Lei nº 8.666 /93 e no edital do certame, não se mostrando desproporcional em virtude dos fatos narrados. 4 - Inexistindo condenação, a verba honorária deve ser arbitrada mediante




**Prefeitura Municipal de Itaguaçu da Bahia**

Praça José Alves de Carvalho, nº 15 - Centro  
Itaguaçu da Bahia - CEP 47440-000

CNPJ (MF) 16445.843/0001-31 - Fone: (74) 36441056/1015



apreciação equitativa do Magistrado, nos moldes prelecionados pelo § 4º do art. 20 do CPC, observadas os critérios das alíneas do § 3º do mesmo dispositivo legal. Apelação Cível desprovida.

Assim, por burla à disputa de preços no processo licitatório, pugna pela desclassificação da empresa EPSTEME COMERCIO E SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA.

No que diz respeito à empresa DIONAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA, inscrita no CNPJ 40.061.199/0001-82, deixou de apresentar declarações, cuja apresentação dificulta a aferição da real capacidade de cumprir com o contrato posteriormente firmado, e que cumpre os requisitos ali expostos pela lei 14133/2021, considerando que a sede da empresa licitante, da empresa DIONAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA, inscrita no CNPJ 40.061.199/0001-82 se encontra a aproximadamente 2(dois) mil quilômetros de distância, razão pela qual, deve o julgamento do presente certame vislumbrar tais condições para futura execução contratual.

É fundamental ainda que se esclareça que tais declarações que não foram apresentadas, não são meras declarações, cuja aferição se baseia apenas na formalidade de sua apresentação. Pelo contrário, a empresa deve atestar, demonstrar de forma indistinta, que possui instalações, aparelhamento técnico e pessoal técnico para o cumprimento do objeto. Assim prevê o item 15.1.3 do Instrumento Convocatório.

15.1.3. Declaração de Instalações, aparelhamento técnico e pessoal técnico, nos moldes do art. 67 da lei 14.133/2021, declarando ainda, sob as penas da lei, caso a empresa sagre vencedora da presente licitação, que atenderá com precisão as regras estabelecidas no termo de referência.

Vai mais longe o item 15.3.0, ao dispor que:

15.3.0. Sob pena de inabilitação, todos os documentos deverão ser apresentados:

- a) A indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, conforme exigência estabelecida no item 14.1.3, deverá ser apresentada nos termos previstos do art. 67, inciso III da Lei no 14.133/2021.
- b) As exigências mínimas relativas a equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, nos termos previsto pelo art. 67 da Lei 14.133/2021.





## Prefeitura Municipal de Itaguaçu da Bahia

Praça José Alves de Carvalho, nº15 - Centro  
Itaguaçu da Bahia -CEP 47440-000  
CNPJ (MF) 16445.843/0001-31 - Fone: (74) 36441056/1015



Para o deslinde do apontado, reitera ainda que tal exigência se baseia na lei de regência, trazendo a lei de licitações e contratos, em seu art. 67, como documento de habilitação, tal declaração acima exigida, abaixo descrito in verbis:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Tão nobre é o apontado, que a referida exigência foi trazida pela lei 14.133/2021 na parte geral do corpo da lei, parte essa somente legislada em âmbito federa, tendo em vista o disposto no art. 22 da CF/88.

Por derradeiro, fundamental ainda trazer ao presente julgado, julgados similares, cujo entendimento já se encontra sedimentado, em respeito ao dever de tratamento isonômico a todos os licitantes, bem como, à vinculação ao instrumento convocatório. Assim decidi em outro momento o TJ-PR - Apelação: APL 11016292 PR 1101629-2 (Acórdão).

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO, NO PRAZO DETERMINADO, DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL DE LICITAÇÃO COMO REQUISITO À HABILITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À PROPORCIONALIDADE E À RAZOABILIDADE. LEGALIDADE DA INABILITAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 4ª C. Cível - AC - 1101629-2 - São José dos Pinhais - Rel.: Desembargador Coimbra de Moura - Unânime - J. 04.02.2014).

Por todo exposto, decide pela inabilitação das empresas EPSTEME COMERCIO E SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA, inscrita no CNPJ de nº 18.161.126/0001-03, e da empresa DIONAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA, inscrita no CNPJ 40.061.199/0001-82.

No que diz respeito à empresa MF COMERCIO EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA – Me, inscrita no CNPJ de nº 35.628.379/0001-63, a empresa cumpriu de forma irrestrita os documentos de habilitação e proposta de preços, razão pela qual, decido pela habilitação da mesma.

Itaguaçu da Bahia-BA, em 20 de agosto de 2024.



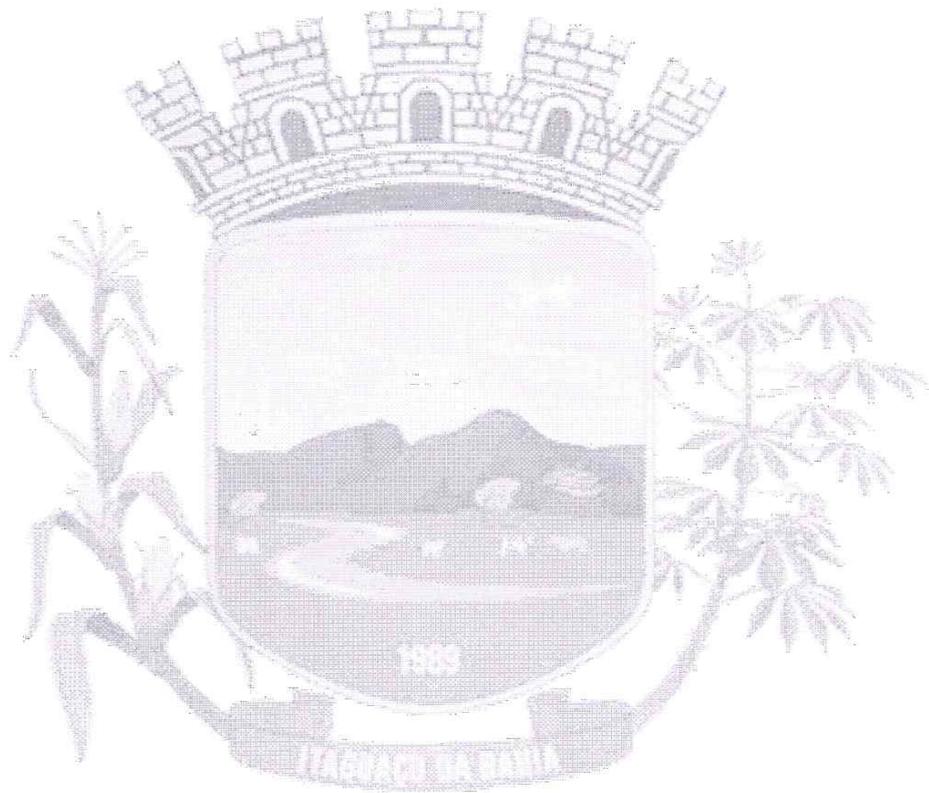


**Prefeitura Municipal de Itaguaçu da Bahia**

Praça José Alves de Carvalho, nº15 - Centro  
Itaguaçu da Bahia -CEP 47440-000  
CNPJ (MF) 16445.843/0001-31 - Fone: (74) 36441056/1015



  
Márcos Carvalho Machado  
Pregoeiro



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Assinatura digital ICP-Brasil em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001 gerada pelo software de propriedade da PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA, protegido pela Lei nº 9.609/98, regulamentado pelo DECRETO Nº 2.556 e devidamente registrado no INPI sob o número BR 512016000188-7 publicado na Revista da Propriedade Industrial nº 2387.

Para verificar as assinaturas clique no link: <http://www.procedebahia.com.br/verificar/2146-C194-760E-803D-C8C5> ou vá até o site <http://www.procedebahia.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 2146-C194-760E-803D-C8C5



### Hash do Documento

078b328d172c324ca291be537bf056c5a3d18dfb15eabb5a02646357197f590e

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 22/08/2024 é(são) :

Tipo: Certificado Digital ICP-Brasil

Responsável: PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos Ltda

CNPJ: 18.195.422/0001-25

Assinado em: 22/08/2024 08:27 UTC-03:00